

Exibir resultados

Entrevistado

24

Anônima

122:18

Tempo para
concluir

Declaração LGPD

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.

- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.

- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: *

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo *

Guilherme Veloni

3. Informe seu perfil: *

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? *

- Sim
- Não

5. Informe o nome da sua organização *

Gás Natural Açú

6. Informe seu cargo na organização: *

Gerente de Regulação

7. Informe seu e-mail de contato: *

guilherme.veloni@gna.com.br

Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado

8. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

Conforme é do conhecimento dessa Agência, a Gás Natural Açú ("GNA"), joint venture da Prumo Logística, bp, Siemens e SPIC Brasil dedicada ao desenvolvimento, implantação e operação de projetos estruturantes e sustentáveis de energia e gás, está desenvolvendo o maior parque termelétrico a gás natural da América Latina, localizado no Porto do Açú (RJ).

O projeto, em sua fase atual, compreende a implantação de duas usinas termelétricas de ciclo combinado movidas a gás natural (UTE GNA I e UTE GNA II), com capacidade de gerar 3.000 MW de energia. Tais empreendimentos estão associados ao terminal de regaseificação de GNL da companhia com capacidade de armazenar 170 mil m³ de GNL e regaseificar 21 milhões de m³/dia, conforme a Licença de Operação SIM-ANP n.º 279/2021. O referido Terminal é dedicado ao fornecimento de combustível para o atendimento da demanda do parque termelétrico.

Conforme apresentação realizada no workshop realizado no dia 10 de março de 2023, a GNA entende que qualquer discussão relacionada à concessão de acesso negociado e não discriminatório a terceiros interessados aos terminais de GNL, requer, indispensavelmente, a consideração de que, assim como o terminal de GNL da GNA, boa parte dos terminais de GNL existentes ou em desenvolvimento foram, em estrita observância às normas vigentes à época de sua concepção, desenvolvidos e implantados para viabilizar a projetos termelétricos.

Neste sentido, a regulação do acesso de terceiros à terminais de GNL deve observar/respeitar:

1. as condições operacionais dos terminais (gestão de inventário);
2. as complexidades relacionadas à dinâmica dos despachos termelétricos (flexibilidade);
3. os compromissos assumidos pelos detentores de terminais, incluindo, mas não se limitando nos contratos de compra de combustível, nos contratos de compra e venda de energia elétrica e nos contratos de financiamento; e
4. o marco legal/regulatório vigente à data em que os terminais foram viabilizados.

Considerando a relação existente entre terminais de GNL e a geração termelétrica, bem como os possíveis impactos que o acesso de terceiros poderia ocasionar aos projetos de geração de energia elétrica, caberia envolver a ANEEL e demais órgãos do setor, a exemplo do que ocorreu na iniciativa "Gás para Crescer".

A verticalização é própria natureza do modelo de negócio onde os terminais de GNL foram desenvolvidos e implantados a operarem de forma integrada a projetos termelétricos. Assim é o caso da GNA, cuja integração vertical observada com os elos do suprimento de combustível e de consumo pelas térmicas (devidas por entidades do grupo econômico da GNA) é da essência do projeto, que só pode ser viabilizado através da referida integração.

A tomada de decisão, o investimento e, inclusive, a efetiva implantação das instalações que

compõe o projeto foram integralmente realizados pelo empreendedor em um cenário no qual a construção e a operação de terminais de GNL como infraestruturas verticalizadas era (e não deixou de ser) permitida pelas normas aplicáveis. Ainda, por se tratar de projeto integrado a empreendimento termelétrico flexível, o dimensionamento da capacidade de armazenamento, regaseificação e movimentação do terminal de GNL também foi estruturado pelo agente considerando as condições de geração aplicáveis às suas UTEs.

A princípio, a verticalização, por si só, não traz qualquer prejuízo ao acesso negociado e não discriminatório do terminal de GNL, assim como o tratamento diferenciado, estabelecendo normas específicas para agentes verticalizados não é medida razoável para garantir o acesso de terceiros em condições competitivas, podendo eventuais exigências serem extremamente prejudiciais aos empreendimentos existentes e futuros.

9. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Conforme exposto na resposta à questão 1 acima, o atual nível de integração vertical observado nos Terminais de GNL existentes não afeta o acesso negociado e não discriminatório a tais infraestruturas.

A garantia do acesso negociado e em bases competitivas aos terminais de GNL pode ser alcançado através da instituição de regras de transparência, com a disponibilização das informações relevantes, em consonância com seus respectivos códigos de conduta e prática de acesso, o qual deverá ser elaborado em estrita observância às diretrizes da ANP e boas práticas da indústria.

Ademais, as controvérsias oriundas da negociação para o acesso poderão ser submetidas à ANP para arbitramento ou sanadas através de um outro meio de resolução de disputas previamente acordado entre as partes.

10. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

Conforme exposto nas respostas às questões anteriores, entendemos que as restrições às operações verticalizadas não são medidas razoáveis para garantir o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados a terminais de GNL. A garantia do acesso negociado e em bases competitivas aos terminais de GNL pode ser alcançado através da instituição de regras de transparência quanto a operação do terminal, em consonância com o código de conduta e prática de acesso, o qual deverá ser elaborado em estrita observância às diretrizes da ANP e boas práticas da indústria.

As controvérsias oriundas da negociação para o acesso poderão ser submetidas à ANP para arbitramento ou sanadas através de um outro meio de resolução de disputas previamente acordado entre as partes.

Por fim, é crucial que o fomento do acesso não discriminatório e negociado de terceiros não seja promovido em prejuízos dos investimentos já realizados e viabilizados através de estruturas verticalizadas que, frisa-se, não trazem nenhum prejuízo ao que se pretende instituir no presente processo regulatório. Na verdade, o resultado seria o oposto, isto é, o desestímulo de novos investimentos em infraestruturas vitais para o desenvolvimento do mercado de gás natural no país.

11. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário

12. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

No que diz respeito aos Terminais de GNL, a preferência do proprietário deve ser ampla o suficiente para proteger os investimentos realizados pelo proprietário do Terminal de GNL, o qual foi dimensionado por este de acordo com seu plano de negócio.

O direito de preferência dever alcançar as empresas do mesmo grupo econômico do proprietário, amparando também empreendimentos associados ao terminal que justificaram a sua viabilização, e que foram desenvolvidos por outras empresas integrantes da estrutura societária do proprietário, como, por exemplo, empreendimentos estruturados sob Sociedade de Propósito Específico - SPEs, conforme exigido por determinadas regulações setoriais e estruturas de financiamento. Tal medida ofereceria a mesma proteção delineada pelo conceito do carregador inicial da Lei 11.909/2009.

No Brasil boa parte dos terminais de GNL, existentes ou em construção, estão dedicados ao atendimento de usinas termelétricas, cujo acionamento é realizado pelo Operador do Sistema Elétrico – ONS com base em fatores como condições dos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas, previsão futura para o regime hidrológico das bacias hidrográficas, comportamento da demanda por energia elétrica, bem como necessidades elétricas. Tais fatores resultam numa significativa volatilidade e imprevisibilidade no despacho das usinas termelétricas e, conseqüentemente, no consumo de gás natural por elas.

Assim, as capacidades do terminal de regaseificação da GNA foram dimensionadas para atender os empreendimentos termelétricos da empresa, assim como projetos futuros, considerando as flexibilidades e a dinâmica de acionamento/utilização dos empreendimentos, os volumes de combustível consumidos/movimentados, as condições operativas do terminal, entre outros fatores, de forma a garantir suprimento de combustível aos empreendimentos para que estas possam honrar seus compromissos junto ao setor elétrico, quais sejam: (i) contratos de compra e venda de energia de longo prazo (25 anos) com as companhias distribuidoras de energia elétrica; e (ii) necessidades sistêmicas (despacho do ONS, na forma da regulamentação setorial), evitando os custos e as penalidades oriundas das indisponibilidades por falta de combustível.

Sendo assim, a instituição de marcos temporais para restringir a preferência do proprietário, assim como a criação de mecanismos para a revisão periódica da preferência, como ocorre para terminais de líquidos no Brasil, que leva em conta históricos de utilização e os valores das últimas revisões, sendo sempre decrescente, não é compatível com o regime de utilização de terminais de GNL, sobretudo aqueles integrados aos empreendimentos termelétricos.

Tampouco seria razoável a aplicação de critérios de amortização ou outro tipo de avaliação contábil sobre a infraestrutura para a restrição temporal da preferência, uma vez que tais critérios seriam aplicáveis somente a infraestruturas sujeitas ao acesso regulado.

13. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

Por favor veja a resposta à questão 5.

14. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Por favor veja a resposta à questão 5.

15. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

Quadro Temático 3 - Negociação

16. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

Observadas as considerações e respostas aos itens 1 a 8 acima, com relação aos terminais de GNL, entendemos não ser razoável a determinação de um prazo fixo para a negociação do acesso, considerando o atual estágio do mercado de gás natural, o necessário envolvimento de outros elos da cadeia (como por exemplo, o segmento de transporte de gás e o segmento termelétrico), as complexidades envolvidas no acesso de terceiros e o ineditismo da matéria e as particularidades dos terminais de GNL associados a usinas termelétricas.

Sendo assim, entendemos que o prazo deverá ser definido caso-a-caso entre o proprietário do terminal e o terceiro interessado, considerando as complexidades e os aspectos técnico-operacionais de cada terminal, as particularidades do acesso pretendido, quantidade de agentes envolvidos, entre outros. A ANP deverá ser tempestivamente comunicada do início das tratativas e do cronograma de negociação acordado entre os agentes, bem como sobre eventuais alterações no cronograma mutuamente acordado entre as partes e da ocorrência de controvérsia.

17. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

As condições de elegibilidade de terceiro interessado devem ser baseadas em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo proprietário no Código de Conduta e Prática de Acesso, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis.

18. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

O Caderno de Boas Práticas do IBP para gasodutos de escoamento oferece uma boa referência quanto as diretrizes a serem adotadas com relação às informações básicas a serem disponibilizadas durante as negociações de acesso, cabendo algumas adaptações para o caso de acesso a terminais de GNL.

Sendo assim, no caso de terminais de GNL, os proprietários/operadores deverão dar transparência e disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, os dados e informações sobre as instalações necessárias para a análise quanto à potencial contratação dos serviços disponíveis no terminal, quais sejam:

- capacidades totais de recebimento, armazenamento, regaseificação, taxa de transferência e movimentação;
- capacidades disponíveis, em base anual, de recebimento, armazenamento, regaseificação e movimentação para possíveis novos contratos;
- capacidades utilizadas de recebimento, armazenamento, regaseificação e movimentação;
- requisitos mínimos e máximos de capacidade exigidos para o acesso ao terminal. Isso pode incluir a quantidade mínima e máxima de GNL que pode ser recebida em um único navio;
- condições operacionais (eventual restrição de atracação e desatracação em período diurno, condições meteorológicas máximas para a operação, tempo de trânsito entre área de fundeio e berço de atracação, entre outros) e descrição das infraestruturas;
- condições de elegibilidade para potenciais interessados obterem acesso à capacidade disponível e efetivarem a contratação;
- descrição dos serviços prestados; e
- requisitos e protocolos de segurança.

Em caso de necessidade de informações adicionais para auxiliar a avaliação sobre a utilização das instalações pelo potencial usuário, este deve submeter pedido formal ao proprietário. Para informações específicas deverá ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações que serão trocadas entre as Partes.

19. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

Em nosso entendimento, as negociações para acesso à capacidade disponível de terminais de GNL devem ocorrer com periodicidade mínima anual, que devem, sempre que possível, ser sincronizadas e harmonizadas com os demais elos da cadeia de valor do gás natural, a exemplo das diretrizes para negociação de acesso a gasodutos de escoamento contempladas no Caderno de Boas Práticas do IBP.

20. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

21. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso

22. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

Observadas as considerações e respostas aos itens 1 a 8 acima, a elaboração de códigos de conduta e prática de acesso serão essenciais para a promoção do acesso negociado e em bases competitivas aos terminais de GNL. Objetivando contribuir para a elaboração das diretrizes, apresentamos a seguir breves considerações aos elementos identificados.

Para o item II (descrição das etapas de negociação, inclusive a previsão de duração de cada etapa), conforme apresentado na resposta à questão 9, considerando o atual estágio do mercado de gás natural, o necessário envolvimento de outros elos da cadeia, as complexidades envolvidas no acesso de terceiros, em especial aos Terminais de GNL associados às usinas termelétricas, e o ineditismo da matéria, entendemos não ser razoável a previsão de duração de cada etapa para a negociação do acesso. Sendo assim, entendemos que os prazos das negociações deverão, em estrito cumprimento às regras de publicidade e transparência e em consonância às boas práticas da indústria, serem acordadas caso-a-caso entre os agentes envolvidos, podendo as controvérsias serem submetidas à ANP para arbitramento ou sanadas através de um outro meio de resolução de disputas previamente acordado entre as partes.

Para o item III (descrição dos serviços ofertados), entendemos ser necessário que a descrição ocorra conforme as particularidades dos terminais de GNL, em especial quando integrados a empreendimentos termelétricos. As condições gerais dos serviços ofertados poderão, portanto, excetuar-se quando identificadas condicionantes específicas que alterem o regime de oferta de acesso em períodos específicos e volumes particulares.

Para o item V (mecanismo de alocação de capacidade), conforme salientado na questão 5, entendemos que a delimitação de mecanismos para a alocação de capacidade não é compatível com o regime de utilização de terminais de GNL, sobretudo aqueles integrados a usinas termelétricas.

Para o item VII (troca e disponibilização de informações), conforme salientado na resposta à questão 11, sugere-se que, no caso de terminais de GNL, os proprietários/operadores deverão dar transparência e disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, os dados e informações estritamente necessárias para a análise pelo terceiro interessado quanto à potencial contratação dos serviços disponíveis no terminal. Em caso de necessidade de informações adicionais, o potencial usuário deverá submeter pedido formal ao proprietário/operador, ocasião na qual deverá ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações que serão trocadas entre as Partes.

Para o item X (medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático), conforme apresentado na resposta à questão 5, os terminais de GNL integrados a usinas termelétricas estão submetidos à significativa volatilidade e imprevisibilidade no despacho das usinas e, conseqüentemente, no consumo de gás natural. Isso porque, o acionamento do parque termelétrico, realizado pelo ONS, utiliza como premissas as condições dos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas, a previsão futura para o regime hidrológico das bacias hidrográficas, o comportamento da demanda por energia elétrica, entre outros fatores. Assim, em períodos em que as condições hidrológicas são favoráveis, é natural que haja uma razoável ociosidade na operação dos terminais, assim como em períodos de seca e de baixos níveis nos reservatórios, é comum que as usinas termelétricas sejam despachadas com maior frequência para garantir o suprimento de energia ao sistema.

Dessa forma, considerando que as capacidades do terminal de regaseificação da GNA foram dimensionadas para atender aos empreendimentos termelétricos da empresa, assim como projetos futuros, entendemos que a definição de medidas para prevenção da retenção de

capacidade de modo sistemático não é compatível com o regime de utilização de terminais de GNL, sobretudo aqueles integrados a usinas termelétr

23. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

Entendemos que, consideradas as especificidades dos terminais de GNL, em especial daqueles integrados a usinas termelétricas, cada operador ou proprietário deverá ter a liberdade de elaborar o seu próprio Código de Conduta e Prática de Acesso, permitindo, assim, que as diretrizes e orientações estejam mais próximas/condizentes com a realidade da infraestrutura.

24. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos

25. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

Observadas as considerações e respostas aos itens 1 a 8 acima, conforme exposto na resposta a questão 9, no caso de acesso a terminais de GNL, entendemos que o prazo das negociações deverá ser definido caso-a-caso entre o proprietário do terminal e o terceiro interessado no acesso, o qual deverá ser coerente com as complexidades e os aspectos técnicos-operacionais de cada terminal, as particularidades do acesso pretendido, quantidade de agentes envolvidos, entre outras. A ANP deverá ser tempestivamente comunicada do início das tratativas e do cronograma de negociação acordado entre os agentes, bem como sobre eventuais alterações no cronograma mutuamente acordado entre as partes e da ocorrência de controvérsia.

No que tange a ação de ofício da ANP, o mero decurso do prazo estabelecido pelas partes para a conclusão das negociações não deveria ser presumido como a existência de uma controvérsia que legitimaria a ação de ofício da ANP. A existência de controvérsia, com a consequente interveniência da ANP, deveria ser verificada somente mediante a expressa provocação de uma das partes.

26. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

Assim como no caso da negociação do acesso, é indesejável às partes que a solução de eventual controvérsia se estenda por longos períodos de tempo, drenando recursos e gerando incertezas. No entanto, entendemos ser complexo atribuir um prazo razoável a um processo em que incidem variáveis de difícil mensuração. O prazo para a solução de conflitos dependerá de fatores como as particularidades do acesso pretendido, a complexidade da controvérsia, o número de agentes envolvidos, entre outros. Há que se considerar, também, a admissibilidade prevista na Nova Lei do Gás da eleição pelas partes de um outro meio de resolução de disputa que não o arbitramento pela ANP. Neste caso, além dos fatores mencionados acima, irão incidir também os procedimentos e prazos próprios do meio de resolução escolhido pelas partes.

27. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

28. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações

29. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestadas pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

Observadas as considerações e respostas aos itens 1 a 8 acima, com relação as informações a serem divulgadas pelos proprietários/operadores de terminais de GNL, aquelas trazidas pela Subseção 8.2.3 da Nota Técnica Conjunta nº 25/2022 extrapolam as obrigações previstas na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021, sobretudo no que tange à publicidade das remunerações e informações relacionadas às negociações em curso, o que pode trazer prejuízos ao ambiente de livre concorrência.

As informações mínimas a serem prestadas pelo proprietário/operador são aquelas suficientes para que terceiros interessados conheçam os aspectos técnicos e operacionais da instalação, o seu grau de utilização e os serviços prestados, de forma a permitir a análise da viabilidade do acesso.

No que concerne à remuneração, esta será objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL, conforme disposto pelo Art. 28, §3º da Lei n.º 14.134/2021.

O sigilo das informações comercialmente sensíveis durante as negociações, com acompanhamento das autoridades competentes, é suficiente para promover a concorrência no mercado de gás natural, resguardando a boa-fé, acesso não-discriminatório e livre negociação entre as partes.

30. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

Conforme exposto na resposta à questão 11, em caso de necessidade de informações adicionais para auxiliar a avaliação sobre a utilização das instalações do terminal de GNL pelo potencial usuário, este deve submeter pedido formal ao proprietário. Para informações específicas deverá ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações que serão trocadas entre as Partes.

31. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

Entendemos que a disponibilização das informações no sítio eletrônico da empresa é suficiente para se atingir o objetivo de publicidade pretendido pelo arcabouço legal. Quanto à periodicidade, entendemos ser pertinente a atualização em base anual das informações relacionadas às capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas do terminal de GNL. Com relação às informações técnicas e operacionais é razoável que estas sejam atualizadas somente quando forem alteradas.

32. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

O prazo para a disponibilização pelo operador/proprietário de terminal de GNL deve ser livremente acordada entre as partes, de acordo com os princípios da boa-fé e a razoabilidade, e levando-se em consideração a complexidade das informações solicitadas

33. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

Uma vez assinado o termo de confidencialidade, o proprietário/operador do terminal de GNL poderá compartilhar com o terceiro interessado informações mais detalhadas a respeito da operação do terminal, bem como informações comerciais e legais que permitam as partes avançar na avaliação da viabilidade e na negociação do acesso, incluindo discussão de minuta de contrato.

34. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Entendemos que as informações essenciais à avaliação pelo terceiro interessado quanto a viabilidade técnica-operacional para o acesso ao terminal de GNL são aquelas dispostas na resposta à questão 11 e 22.

35. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade

36. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

Conforme exposto na resposta à questão 5, no Brasil boa parte dos terminais de GNL estão dedicados ao atendimento de usinas termelétricas, cujo acionamento é realizado pelo Operador do Sistema Elétrico – ONS com base em fatores como condições dos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas, previsão futura para o regime hidrológico das bacias hidrográficas, comportamento da demanda por energia elétrica, entre outros. Adicionalmente, no caso das UTEs com contratos por disponibilidade, como é o caso da GNA, mesmo quando as condições hidrológicas forem favoráveis e as usinas não estiverem sendo despachadas, elas devem estar disponíveis ao ONS.

Tais fatores resultam em uma significativa volatilidade e imprevisibilidade no despacho das usinas termelétricas e, conseqüentemente, no consumo de gás natural por elas.

No caso do Terminal de GNL da GNA, adiciona-se ainda a alta flexibilidade e ausência de despacho antecipado dos projetos termelétricos associados a ele, que implica que as termelétricas tenham poucas horas para serem acionadas (e, conseqüentemente, para que o Terminal de GNL passe a entregar gás natural às usinas) após a confirmação do despacho pela ONS.

Tais características de despacho associadas aos grandes volumes consumidos pelos empreendimentos termelétricos da empresa, capacidade de armazenamento limitada nos tanques da FSRU e às condições operacionais do terminal exigiram uma robusta estratégia logística do fornecedor de GNL aliada a um complexo sistema de gestão de inventário da GNA visando garantir suprimento de combustível às usinas termelétricas e evitar os altos custos e penalidades oriundas de uma indisponibilidade das unidades geradoras por falta de combustível.

Assim, entendemos que a adoção de regras de alocação de capacidade ociosa não são apropriados para regular a utilização de terminais de GNL, sobretudo àqueles associados a usinas termelétricas, uma vez que tal interferência na logística de suprimento e gestão de inventário do proprietário/operador do terminal pode acarretar uma indisponibilidade de combustível aos empreendimentos, impondo pesadas penalidades e custos. A cessão de eventual capacidade ociosa deve ser uma ação voluntária do proprietário/operador do terminal de GNL, a ser realizada de acordo com a gestão de seu inventários.

37. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

Conforme disposto na resposta à questão 29, terminais de GNL associados a termelétricas possuem uma dinâmica de utilização associada ao despacho termelétrico, o que implica em uma significativa flexibilidade e imprevisibilidade na sua utilização. Assim, o Terminal de GNL da GNA foi concebido e dimensionado para servir prioritariamente os empreendimentos termelétricos da empresa, atendendo às características e dinâmicas do despacho e as particularidades das usinas.

Sendo assim, a adoção de mecanismos de perda e alocação compulsória de capacidade firme é inapropriada para terminais de GNL associados a usinas termelétricas, uma vez que o fator de utilização deles está ligado a fatores diretamente relacionados ao despacho termelétrico e, portanto, de difícil previsão como, por exemplo, os níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas, previsão futura para o regime hidrológico das bacias hidrográficas e o comportamento da demanda por energia elétrica.

Isto posto, qualquer mecanismo de liberação de capacidade que considere histórico de uso ou expectativa de uso futuro é incoerente com a natureza do despacho termelétrico e, portanto, com a dinâmica de utilização de tais terminais de GNL, colocando em risco o atendimento dos compromissos de fornecimento de energia elétrica pelos empreendimentos associados a tais terminais.

Ademais, cumpre ressaltar que a Nova Lei do Gás, em seu Art. 33, §1, habilita a adoção da cessão compulsória pela ANP como um mecanismo de estímulo à eficiência e à competição somente para os casos de liberação de capacidade de transporte, de escoamento e de processamento, não estando inclusos aí os terminais de GNL. Por tal medida tratar-se de uma intervenção sobre iniciativa privada e restrição do direito de propriedade, entendemos que a leitura do referido artigo deva ser realizada de modo restritivo.

38. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

No que concerne os terminais de GNL associados a usinas termelétricas, entendemos não ser pertinente a ampla divulgação da programação das operações, uma vez que este terá grande relação com o despacho termelétrico e, portanto, irá variar de acordo com os fatores que determinam o despacho.

39. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

Conforme exposto na resposta à questão 5, a preferência do proprietário deve ser ampla o suficiente para proteger os investimentos realizados pelo proprietário do Terminal de GNL, o qual foi dimensionado por este de acordo com seu plano de negócio.

40. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)

41. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

42. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

43. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural ("contrato de cessão") (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

44. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade

45. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Conforme disposto nas respostas às questões 29 e 30, a adoção de mecanismos de perda e alocação compulsória de capacidade firme é inapropriada para terminais de GNL associados a usinas termelétricas, uma vez que o seu fator de utilização está ligado a fatores relacionados ao despacho termelétrico e, portanto, de difícil previsão como, por exemplo, os níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas, previsão futura para o regime hidrológico das bacias hidrográficas e o comportamento da demanda por energia elétrica.

46. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Por favor, veja a resposta a questão 38 acima

47. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

Quadro Temático 10 - Outros temas

48. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

49. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

Conforme foi acertadamente evidenciado por esta Agência na Nota Técnica Conjunta nº 25/2022, ao assegurar o acesso não discriminatório e negociado ao terminal de GNL, a Nova Lei do Gás não garantiu o acesso, mas o direito do terceiro interessado em negociar seu acesso à capacidade.

Assim, o acesso deverá ser fruto de uma negociação prévia e de boa-fé por ambas as partes e condicionado à diversos fatores, incluindo, mas não se limitando:

- A existência de capacidade livre, sem que da sua utilização decorra risco de interrupção do funcionamento do terminal ou ao suprimento dos projetos associados a ele;
- A viabilidade técnica e operacional;
- O atendimento dos critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo proprietário no Código de Conduta e Prática de Acesso;
- O atendimento dos parâmetros de qualidade do GNL;
- A compatibilidade dos LNG carriers com o terminal;
- O atendimento das normas segurança;
- O perfeito funcionamento das instalações do terminal;
- A ausência de impactos a outros usuários do terminal;
- O cumprimento das normas legais e regulatórias aplicáveis; e
- O cumprimento tempestivo pelo terceiro de suas obrigações financeiras e contratuais relacionadas ao uso das instalações.

A negativa pode ser justificada pelo não atendimento do terceiro interessado de quaisquer das condições que habilitam o acesso.

50. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

51. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

Não obstante o exposto nos questionamentos anteriores, entendemos que a norma regulatória superveniente, a ser editada pela ANP com base no atual marco legal não pode afetar as obrigações assumidas e parâmetros regulatórios considerados pelos empreendedores à época da tomada de decisão de investimento e previstas no arcabouço regulatório então vigente.

Neste sentido, os empreendedores dos terminais de GNL existentes ou em desenvolvimento tomaram suas decisões de investimento pautada na moldura regulatória da Lei nº 11.909/2009 e do Decreto nº 7.382/2010. À época, segundo previsão expressa do art. 58 da Lei nº 9.478/1997 (conforme redação alterada pela Lei do Gás), a obrigação de conceder livre acesso a qualquer interessado era inaplicável aos terminais de GNL, incidindo tão somente aos dutos de transporte e terminais marítimos.

Nesse cenário, a tomada de decisão, o investimento e, inclusive, a efetiva implantação das instalações foram integralmente realizados pelo empreendedor em um cenário no qual a construção e a operação de terminais de GNL como infraestruturas verticalizadas era permitida pelas normas aplicáveis. Ainda, por se tratar de projeto integrado a empreendimento termelétrico flexível, o dimensionamento da capacidade de armazenamento, regaseificação e movimentação do terminal de GNL também foi estruturado pelo agente considerando as condições de geração aplicáveis às suas UTEs.

Assim, a nova norma regulatória a disciplinar o acesso de terceiro deverá ser pautada nas garantias constitucionais da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como da proteção à confiança legítima e segurança jurídica, de modo a proteger os investimentos já realizados pelos empreendedores, a fim de não desestimular novos investimentos e, conseqüentemente, inibir a ampliação do mercado de gás brasileiro.

Inclusive, esse foi o espírito de ambos os marcos legais do gás, cujas disposições finais e transitórias historicamente já cuidaram de preservar, por exemplo, (i) regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes (art. 56 da Lei nº 11.909/2009 e art. 41 da Lei nº 14.134/2021; (ii) as classificações de gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental (art. 43 da Lei nº 14.134/2021).

Portanto, conforme mencionado anteriormente, grande parte dos terminais de GNL existentes ou em desenvolvimento estão associados, em maior ou menor grau, a empreendimentos termelétricos, os quais desempenham importante papel na matriz energética nacional, atuando para a garantia de suprimento de energia no país. Sendo assim, considerando os potenciais impactos que a nova regulação poderá produzir sobre a operação de terminais de GNL e, conseqüentemente, sobre despacho termelétrico, notadamente sobre a garantia de suprimento de gás natural às usinas termelétricas que direta ou indiretamente dependem dos referidos terminais para o fornecimento de seu combustível, entendemos ser prudente e profícuo o envolvimento da ANEEL no processo regulatório para a elaboração da referida norma.

Adicionalmente, conforme exposto nas questões anteriores, o fato de os terminais de GNL no Brasil estarem associados a usinas termelétricas, por si só, resulta em uma razoável imprevisibilidade em sua utilização. No entanto, há que se considerar, ainda, elementos adicionais de complexidade presentes nas UTEs da GNA como despacho imediato (on-line), grande consumo de gás, prazo para entrega de uma carga e a interferência de condições

meteoceanográficas, o que exigem que a GNA procure manter o tanque da FSRU em condições de evitar uma falha no suprimento de energia pelas suas UTEs devido uma indisponibilidade de combustível. Tais características tornam ainda mais complexa a viabilização de eventual capacidade ociosa em seu terminal.